



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 481/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
27.498 12/06/2019 15:47:22
Responsável: *Mb*

Assunto: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 08/2019.

Senhor Presidente:

Nos termos dos artigos 211 e 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminhamos anexa a **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 08/2019**, deste Executivo, que “Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos”.

Certos da atenção ao nosso pleito, registramos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

[Handwritten signature]
ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/SPC/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 /2019

Ao Projeto de Lei nº 08/2019

Altera os arts. 3º, 4º, 6º e 7º, e exclui os arts. 9º, 10 e 11, renumerando os arts. subsequentes do Projeto de Lei nº 08/2019, que “Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos”.

O Projeto de Lei nº 08/2019, que “Dispõe sobre o registro, identificação, esterilização, adoção e controle ético da população de cães e gatos”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O controle ético da população de cães e gatos será realizado por meio de um programa permanente de esterilização de animais, que levará em conta a superpopulação, o quadro epidemiológico existente em cada localidade e será exclusivamente para atendimento de animais que vivem juntos às famílias de baixa renda, conforme identificação e caracterização socioeconômica adotada pela área de Assistência Social.

.....” (NR)

“Art. 4º O registro e identificação dos cães e gatos serão de responsabilidade da Administração Municipal, que viabilizará econômica e geograficamente o cadastramento para atender toda a comunidade pertencente ao programa de que trata esta lei.

.....
§ 2º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal e encaminhar cópia deste termo ao órgão municipal competente pelo cadastramento.

§ 3º Os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos à notificação, emitida por Agente Sanitário do órgão municipal competente, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 250 UFM (duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais) por animal não registrado.

§ 4º As Organizações da Sociedade Civil e/ou Protetores Voluntários, que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão realizar o registro dos animais no cadastro municipal, bem como, no ato da adoção exigir o preenchimento do termo de posse responsável e encaminhar ao Departamento de Meio Ambiente para atualização dos dados cadastrais.

§ 5º A identificação permanente será por método eletrônico (microchip), cujo dispositivo deverá atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Organização Internacional para Padronização (ISO) ou outras que as



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

substituam, ser estéril, ser revestido por camada antimigratória e ser lido por leitores universais.” (NR)

“Art. 6º Fica o Município autorizado a credenciar, por meio de procedimento de inexigibilidade, precedido de chamada pública, clínicas e veterinários interessados e devidamente habilitados para realizar a esterilização cirúrgica, cujos procedimentos empregados deverão ser a orquiectomia e a ovariosalpingohisterectomia (OSH), em cães e gatos, machos e fêmeas, respectivamente.

Parágrafo único. O valor de cada cirurgia será determinado em edital de chamada pública e estarão incluídas todas as despesas com:

- I - as medicações utilizadas durante o procedimento cirúrgico;*
 - II - os materiais cirúrgicos;*
 - III - a implantação do microchip fornecido pelo Município;*
 - IV - além de outras que forem indispensáveis para cada intervenção.”*
- (NR)

“Art. 7º As intervenções cirúrgicas serão distribuídas equitativa e oportunamente, e serão realizadas em quantidade a ser estabelecida em decreto regulamentar, devendo anteriormente ser realizada a triagem e o registro do animal.”

(NR)

“Art. 9º. O órgão municipal competente dará a devida publicidade a esta lei e incentivará os estabelecimentos veterinários credenciados e entidades de proteção aos animais domésticos para o registro de cães e gatos.” (NR)

“Art. 10. Os procedimentos de implementação desta lei serão regulamentados por decreto executivo, conforme necessário.” (NR)

“Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.” (NR)

“Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas têm como objetivo promover adequações do Projeto de Lei nº 08/2019, a partir das discussões realizadas durante as duas últimas semanas entre representantes do Departamento de Meio Ambiente e representantes dos Protetores Voluntários da causa animal do nosso Município.

Propõem-se alterações na redação do *caput* dos artigos 3º, 4º, 6º e 7º. No artigo 4º, também, exclui-se o § 2º e renomea os parágrafos subsequentes para §§ 2º, 3º, 4º e 5º, alterando a redação dos novos §§ 2º, 3º e 4º. No artigo 6º, exclui-se o inciso III e renomea os incisos seguintes para III e IV. Exclui-se os artigos 9º, 10 e 11 e renomea os artigos subsequentes para 9º, 10, 11 e 12.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

A alteração do *caput* dos artigos 3º e 4º visa definir a abrangência de atendimento do programa permanente de esterilização de animais e do registro e identificação dos cães e gatos. Atendimento de animais que vivem juntos às famílias de baixa renda, conforme identificação e caracterização socioeconômica adotada pela área de Assistência Social.

A alteração da redação dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 4º são simples adequações. Estabelece o encaminhamento da cópia do termo de responsabilidade ao órgão municipal competente pelo cadastramento. Define que os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos à "notificação". Inclui os Protetores Voluntários e estabelece que termo de posse responsável deve ser encaminhado ao Departamento de Meio Ambiente para atualização dos dados cadastrais.

A alteração da redação do *caput* do artigo 6º se refere à substituição do termo "técnicas empregadas" por "procedimentos empregados". A exclusão do inciso III do art. 6º visa retirar do rol de despesas da cirurgia de esterilização o transporte dos animais.

A alteração da redação do *caput* do artigo 7º estabelece que as intervenções cirúrgicas serão "realizadas em quantidade a ser estabelecida em decreto regulamentar". O Poder Executivo definirá, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

A exclusão dos atuais artigos 9º, 10 e 11 é de ordem técnica, pois, o conteúdo tratado nesses dispositivos será objeto de outra propositura, em estudos finais pelo Departamento de Meio Ambiente, que tratará da matéria de maus tratos e abandono de animais.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de junho de 2019.

ALMIRA RIBEIRO GIRMS
Prefeita

ARG/SPC/ammm
EM